



**SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA**  
**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**Ofício nº 063/2022-DCL**

Gaspar, 28 de Julho de 2022.

**MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.**

CNPJ nº 01.590.728/0002-64

SAAN - Q. 01 - LT 995 - CEP 70.632-100

Roberto Márcio Nardes Mendes - Diretor

**ASSUNTO:** Resposta a Impugnação Pregão Eletrônico nº 94/2022 e Processo Administrativo nº 172/2022.

**DOS FATOS**

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Eletrônico na data de 25/07/2022, através de correspondência eletrônica e-mail às 18h13min, Impugnação impetrada pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 01.590.728/0002-64, contra as disposições do Pregão Eletrônico nº 94/2022 e Processo Administrativo nº 172/2022 que tem por objeto o *Registro de Preços Visando a Locação Mensal de Equipamentos de Informática Destinados às Unidades de Ensino da Rede Municipal*.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei nº 8.666/1993, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar edital de licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar edital de licitação, desde que apresente a peça impugnatória no prazo estabelecido no § 1º do artigo 41.

Para impugnar no prazo previsto no § 2º o interessado só terá legitimidade se comprovar a condição de licitante. Dessa forma as entidades sindicais como entidades representativas dos interesses de seus associados, podem ser equiparadas a licitantes, uma vez que representam os interesses de possíveis licitantes.

Assim sendo, a impugnação é TEMPESTIVA e diante do exposto, a peça impugnatória é conhecida.

**DA SÍNTESE DO PEDIDO**

Quanto aos argumentos apresentados na impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no Portal Eletrônico do Município [www.gaspar.sc.gov.br](http://www.gaspar.sc.gov.br) bem como no Portal de Licitações ComprasBR no endereço eletrônico [www.comprasbr.com.br](http://www.comprasbr.com.br) junto ao edital Pregão Eletrônico nº 94/2022 | Processo Administrativo nº



172/2022.

Em síntese, é o relato.

### **DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Nisske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-  
Rua São Pedro, 128, 2º Andar – Edifício Edson Elias Wieser - Centro | 89.110-082 - Gaspar/SC | (47) 3091-2000 | [www.gaspar.sc.gov.br](http://www.gaspar.sc.gov.br)



se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Ademais, encaminhamos a presente Impugnação ao Requisitante dos materiais - Secretaria Municipal de Educação, haja vista, tratar-se de questionamento de origem técnica e obtivemos através do Memorando nº 359/2022-Semed, conforme segue transrito abaixo:

[...]

#### 1. Admissibilidade

A empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, Quadra SAAN Quadra 1, Zona Industrial, 995, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.01.590.728/0002-64, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 94/2022 e Processo Administrativo nº 172/2022, cujo objeto é o *Registro de Preços Visando a Locação Mensal de Equipamentos de Informática Destinados às Unidades de Ensino da Rede Municipal*, apresentou impugnação ao instrumento convocatório no dia 26 de julho de 2022, desta forma, o pedido é tempestivo.

#### 2. Da Impugnação

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Projeto Básico foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93. É pertinente ressaltar que o instrumento editalício foi confeccionado com base em pesquisa de outros certames realizados por diversos órgãos.

#### 3. Das Alegações da Peticionante

Em breve resumo, a empresa alega que:

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro(a) e demais membros do Prefeitura Municipal de Gaspar de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que Vossa Senhoria considere vosso decisum de forma a promover a supressão da exigência de documento oficial de parceria da Google Workspace for Education por parte do licitante descrita no Anexo I – Termo de referência, e aceitar documento oficial de parceria da Google Workspace for Education do fabricante, uma vez que o objeto não se trata de aquisição de softwares e sim de equipamentos de informática.

#### 4. Da Análise do Pedido

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc.).

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua



utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público.

Outro fato relevante, que cabe destacar, é que a pesquisa referencial foi realizada por consulta a empresas, utilizando-se do mesmo descritivo a ser licitado em lote único. Não houve objeções quanto ao detalhamento ou restrições que impedissem o envio de cotações por essas empresas, configurando-se como atendidas as especificações amplamente detalhadas.

#### Conclusão

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos das razões acima expostas. Desta feita pelo princípio da razoabilidade esta Administração Pública, decide por retirar a exigência do documento de comprovação de Parceiro Oficial Google for Education.

[...]

#### **DA DECISÃO**

Diante disto, decide-se pelo **DEFERIMENTO** ao ato impugnatório, julgando **PROCEDENTE** a presente impugnação, sendo publicado no Portal Eletrônico do Município e Portal de Licitações ComprasBR **ADITIVO AO EDITAL**, referente o Pregão Eletrônico nº 94/2022 e Processo Administrativo nº 172/2022.

Reiteramos, ainda, o respeito desta Comissão, e desta Administração, aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, e aos que regem as Contratações Públcas, os quais são: os princípios da moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, julgamento objetivo e da competitividade.

Atenciosamente,

**ALAN VIEIRA**  
Pregoeiro | Decreto nº 10.104/2021